



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE VITÓRIA DO JARI
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE
COMPRAS OBRAS E SERVIÇO



ATA DE SESSÃO PÚBLICA DA TOMADA DE PREÇO n°. 002/2020-CPLCSO/PMVJ

Às 08h15min do dia 19 (dezenove) de 06 (junho) de 2020 (dois mil e vinte), reuniu-se nas dependências do Centro Comunitário de Múltiplo Uso da Prefeitura Municipal de Vitória do Jari-AP, sito na Passarela Airton Senna, Prainha, Cep 68.924-000, Município de Vitória do Jari-AP, reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitação-CPLCSO, o Presidente Sr. **SIDNEY DA SILVA SANTOS**, os membros da Equipe, o Secretário o Sr. **EVANDRO JOSÉ CASTRO PEDROSO** e Membro titular o Sr. **WÉBERSON LUCAS GOMES DOS SANTOS**, ambos designados pelo mesmo Decreto n°. 013/2020-GAB/PMVJ, para a condução dos procedimentos administrativos relativos à Tomada de Preço n°. 002/2020-CPLCSO/PMVJ, para recebimento, abertura e julgamento dos envelopes contendo as propostas de preços e documentação de habilitação, cujo objeto é a obtenção de **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PAVIMENTAÇÃO DE RUA EM ÁREA URBANA COM DRENAGEM SUPERFICIAL, MEIO FIO, SARGETA E CALÇADA DA SEGUNDA RUA DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO JARI-AP**. O Presidente, Sr. SIDNEY DA SILVA SANTOS abriu a sessão informando a continuidade da sessão iniciada no ultimo dia 12 (doze) do 06 (junho) de 2020 (dois mil e vinte) encerrada após o ato de **CREDENCIAMENTO**, onde fora credenciadas as empresas **ELISON DE SOUZA ARAUJO EIRELI** CNPJ: 09.534.289/0001-01 representada neste ato pelo seu procurador Sr. SIVORI CAMILO SANTOS DA ROCHA, **CFX EMPREENDIMENTOS LTDA**, CNPJ: 04.124.573/0001-88 representado neste ato por seu procurador Sr. ALESSANDRO DE SOUZA MUNIZ, **GRUPO SANETEC COMERCIAL & CIA LTDA – EPP**, CNPJ: 07.591.427/0001-50 representado neste ato por seu procurador Sr. PAULO JORGE MONTEIRO LOBO e **CONSTRUTORA NORTE BRASIL**, CNPJ: 08.626.407/0001-30, representada neste ato por seu proprietário senhor JOSENIR PINTO LOPES, onde tiveram tempo hábil para engendrar os anexos dos item 8.1, alíneas: a, b, c e d do envelope de Propostas, fornecidos via endereço eletrônico aos representantes das respectivas empresas. No presente ato compareceram **ELISON DE SOUZA ARAUJO EIRELI** CNPJ: 09.534.289/0001-01 representada neste ato pelo seu procurador Sr. SIVORI CAMILO SANTOS DA ROCHA, **CFX EMPREENDIMENTOS LTDA**, CNPJ: 04.124.573/0001-88 representado neste ato por seu procurador Sr. ALESSANDRO DE SOUZA MUNIZ, **GRUPO SANETEC COMERCIAL & CIA LTDA – EPP**, CNPJ: 07.591.427/0001-50 representado neste ato por seu procurador Sr. PAULO JORGE MONTEIRO LOBO, onde foi-se constatado a ausência do procurador e proprietário da empresa **CONSTRUTORA NORTE BRASIL**, senhor JOSENIR PINTO LOPES. A seguir a comissão procedeu pela análise da documentação contida nos envelopes de **nº1 HABILITAÇÃO** averiguando se estava devidamente lacrado, a equipe de apoio abriu o envelope, cuja as documentações constantes foram apresentadas pela licitante presente. Iniciando pela empresa **GRUPO SANETEC COMERCIAL & CIA LTDA – EPP** que apresentou as seguintes ponderações contra a empresa **CFX EMPREENDIMENTOS LTDA** com alegação que a mesma não apresentou o Livro Diário do Balanço Patrimonial, fundamentam-se nos termos do Art. 1.180 Código Civil e as IN 11 de 05 de dezembro de 2013 do DREI e a IN 102/2006 do DNRC; e considerou insuficiente o acervo técnico do Profissional Técnico Responsável para o porte da obra no que tange a pavimento de concreto; e também contra a empresa **ELISON DE SOUZA ARAUJO EIRELI** alegando que nem a empresa quanto o Profissional Técnico Responsável não possuem acervo técnico compatível com o objeto desta licitação. Na sequência foi repassado ao representante da empresa **CFX EMPREENDIMENTOS LTDA** que apresentasse suas ponderações, que foram as seguintes: contra a empresa **ELISON DE SOUZA ARAUJO EIRELI** alegou também que nem a empresa quanto o Profissional Técnico Responsável não possuem acervo técnico compatível com o objeto desta licitação, concluindo que os atestados de capacidade técnica



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE VITÓRIA DO JARI
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE
COMPRAS OBRAS E SERVIÇO



não constam devidamente registrados no conselho pertinente (CAU); já contra a empresa **GRUPO SANETEC COMERCIAL & CIA LTDA – EPP** constatou que o Alvará de Licença está vencido e está acompanhado de Decretos do Executivo Municipal da Cidade de Macapá, porém não detectou entre estes, justificativa com embasamento plausível que prorogue a data de vencimento do Alvará; e por fim considerou ausente cadastro de contribuintes estadual ou municipal e a prova de vínculo com responsável técnico conforme inciso I do item 6.3.2.1. Em ato contínuo a palavra foi designada ao representante da empresa **ELISON DE SOUZA ARAUJO EIRELI** que apresentou as seguintes ponderações: iniciando contra a empresa **GRUPO SANETEC COMERCIAL & CIA LTDA – EPP** com alegações que deixou de apresentar a prova de vínculo com responsável técnico conforme inciso I do item 6.3.2.1. Após as ponderações das licitantes, as 13h30min o presidente suspendeu a sessão com intervalo de 1 (uma) hora para seu retorno. As 14h45min a sessão reabriu-se. O presidente retomou os trabalhos principiando acerca da questão da não apresentação do alvará de licença válida, previsto no item 6.2.7 do edital, e a prova do cadastro de contribuinte estadual ou municipal item 6.2.6 acatando as argumentações do representante da empresa **CFX EMPREENDIMENTOS LTDA** e ainda observando os argumentos da empresa **ELISON DE SOUZA ARAUJO EIRELI** contra a empresa **GRUPO SANETEC COMERCIAL & CIA LTDA – EPP** questionando sobre a ausência da prova de vínculo do responsável técnico conforme inciso I do item 6.3.2.1, o presidente junto com a comissão verificou que consta nos autos da habilitação tal comprovação, não sendo válida o questionamento da empresa **ELISON DE SOUZA ARAUJO EIRELI**. Dando sequência na análise das ponderações do **GRUPO SANETEC COMERCIAL & CIA LTDA – EPP** contra a empresa **CFX EMPREENDIMENTOS LTDA** quanto a alegação, em que a mesma não apresentou o Livro Diário do Balanço Patrimonial, fundamentam-se nos termos do Art. 1.180 Código Civil e as IN 11 de 05 de dezembro de 2013 do DREI e a IN 102/2006 do DNRC; o presidente considerou tal argumentação pois o Livro diário é parte integrante do balanço patrimonial, ou seja, estava ausente os autos do balanço patrimonial. Quanto insuficiência do acervo técnico do Profissional Técnico Responsável para o porte da obra no que tange a pavimento de concreto, o presidente verificou que a empresa tem suficiência em seu acervo técnico, comprovada nos documentos no autos do processo conforme o Edital, pois mostrou que em suas atividades para execução da obra, constavam descrita tanto no ato constitutivo da empresa quanto nos registros de Anotações de Responsabilidade Técnica – ART com registro também no CREA, onde o referido objeto do Certame, conforme o Edital, “pertinente ou compatível”, visto que o CNAE da empresa (terraplanagem), contemplava também sua atividade Drenagem, conforme solicitado no Edital. Continuando a análise das argumentações o **GRUPO SANETEC COMERCIAL & CIA LTDA – EPP** e a empresa **CFX EMPREENDIMENTOS LTDA** que argumentaram, também, contra a empresa **ELISON DE SOUZA ARAUJO EIRELI** alegando que nem a empresa e nem o Profissional Técnico Responsável possuem acervo técnico compatível com o objeto desta licitação registrado no CREA, o presidente ao analisar as documentações confirmou tais argumentos, constatando a veracidade dos fatos. Dando prosseguimento ao certame, o presidente anunciou que a empresa **GRUPO SANETEC COMERCIAL & CIA LTDA – EPP** não cumpriu as exigências do edital conforme item 6.2.6, declarando-a inabilitada. Logo em seguida anunciou também que a empresa **CFX EMPREENDIMENTOS LTDA** não cumpriu as exigências do edital conforme item 6.4.1 declarando-a inabilitada, logo após anunciou também que a empresa **ELISON DE SOUZA ARAUJO EIRELI** não cumpriu as exigências do edital conforme item 6.3.1 anunciado que a mesma também está inabilitada. Ato contínuo, o presidente fundamentado no parágrafo 3º artigo 48 da lei 8.666/93, designa nova data da audiência licitatória para que as empresas possam apresentar os documentos de habilitação ausentes ou/e incompletos válidas para dar continuidade ao certame. Anunciou aos presentes que o certame dará continuidade no dia 01/07/2020 às 08horas com tolerância máxima às 08:15h, no mesmo local, sito: Centro Comunitário de Múltiplo Uso, estabelecido a Av. Airton Senna, 282 – bairro: Centro, cidade de Vitória do Jari-AP, CEP: 68.924-000, o presidente deu a

PSR. José Semião de Souza, 4591 – CEP: 68.924-000

Vitória do Jari – Amapá * CNPJ: 00.720.553/0001-19

www.vitoriadojari.ap.gov.br



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE VITÓRIA DO JARI
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE
COMPRAS OBRAS E SERVIÇO



palavra aos licitantes e não houve nenhum manifesto contra a sua decisão, e Eu, **EVANDRO JOSÉ CASTRO PEDROSO**, secretariei o presente Ato, lavrando a presente Ata que depois de lida e achada conforme legitimidade vai por mim assinada, pelo Senhor Presidente e demais presentes ao referido ato no Município de Vitória do Jari, Estado do Amapá, em 19 (dezenove) de junho de dois mil e vinte (2020).

LICITANTES PARTICIPANTE:

ELISON DE SOUZA ARAUJO EIRELI
CNPJ: 09.534.289/0001-01

CFX EMPREENDIMENTOS LTDA
CNPJ: 04.124.573/0001-88

GRUPO SANETEC COMERCIAL & CIA LTDA – EPP
CNPJ: 07.591.427/0001-50

PRESIDENTE E EQUIPE DE APOIO:

SIDNEY DA SILVA SANTOS
Presidente da CPLCSO
Dec. nº 013/2020-GAB/PMVJ

EVANDRO JOSÉ CASTRO PEDROSO
Secretário da CPLCSO

WEBERSON LUCAS GOMES DOS SANTOS
Membro Titular da CPLCSO